



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.720449/2018-96
ACÓRDÃO	2004-000.454 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE INDAIABIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

REGIMENTO INTERNO DO CARF. COMPETÊNCIA COLEGIADO. AFERIÇÃO TEMPESTITIVIDADE. PRELIMINAR.

Havendo apresentação de preliminar de tempestividade recursal, cabe ao colegiado apreciá-la, em observância ao disposto na parte final do inc. XV do art. 59 do RICARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º caput e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MUNICIPIO DE INDAIABIRA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se a exigência das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais (autônomos e transportadores autônomos) e contribuições devidas a outras entidades e fundos - Terceiros (Sest e Senat).

Em sua peça impugnatória (f. 632/642) sustenta, preliminarmente, **i)** a nulidade da autuação; e, **ii)** a necessidade de aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, pugnando ser a responsabilidade do ex-gestor pessoal. *No mérito*, aduz ser

[a] exigência fiscal arbitrária, pois não observou os parâmetros legais para imputação do débito fiscal, motivo pelo qual o impugnante manifesta-se pela declaração de inexistência do fato gerador, requerendo que seja julgada totalmente improcedente a ação fiscal e seja cancelado o débito reclamado.

Pedi

(a) seja declarada a nulidade do auto de infração, por não preencher os requisitos essenciais

(b) seja julgado improcedente o presente auto de infração, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao Autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

SEGURADO EMPREGADO.

É segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO.

Se o Auditor Fiscal constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º do RPS, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa de ofício pela verificação da sonegação tributária, fraude e/ou conluio.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 555/556)

Cientificado da decisão da DRJ em **06 de março de 2019** (f. 576), apresentou, em **17 de abril de 2019** (f. 577), recurso voluntário (f. 579/596), replicando, *ipsis litteris* a defesa de ingresso. No tópico dedicado aos pedidos, acrescenta um terceiro:

(c) em caráter sucessivo ao pedido acima, requer a redução da multa de ofício para o patamar mínimo, em razão da não comprovação de fraude ou simulação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

De início, registro que, nos termos do inc. XV do art. 59 do RICARF cabe ao Presidente de Câmara

declarar a intempestividade de recurso voluntário, salvo se este contiver preliminar de tempestividade, que exponha os motivos de fato ou de direito que a fundamentem, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, se for o caso.

Havendo preliminar de tempestividade – como no presente caso – cabe à Turma Julgadora apreciá-la.

Narra que

[a] intimação do município de Indaiabira ocorreu por meio de correspondência no dia **7 de março de 2019**, quinta-feira, **iniciando a contagem do prazo a partir do dia útil seguinte, ou seja, 8 de março de 2019.**

Assim, considerando que o prazo para apresentar o recurso voluntário é de **30 dias**, verifica-se absolutamente tempestivo o recurso apresentado, devendo, portanto, ser recebido e provido.

Mesmo que as informações em destaque estivessem corretas, o recurso ainda sim seria intempestivo. O prazo recursal, deveras é de 30 (trinta) dias; contudo, o termo *a quo* se deu em **7 de março** (*vide* AR datado de 6 de março às f. 576). O termo *ad quem* é, por esse motivo, 6 de abril (sábado), prorrogando-se para **8 de abril** (segunda-feira). O termo de solicitação de juntada da peça recursal (f. 577) ocorreu em **17 de abril de 2019**, quando já findo o *trintídio legal*.

Por ser intempestivo, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira